



TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.24.1

(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/21 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

Por ordem da Ilma. Senhora **Itaciana Andrade Carneiro** – Secretária de Cultura e Turismo do Município de Horizonte/Ce, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE RENOME REGIONAL, SHOW ARTÍSTICO-CULTURAL DA BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA, PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2025 DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O Carnaval é uma festividade que transcende as barreiras temporais, conectando tradição e contemporaneidade. A contratação de uma banda de renome contribui diretamente para a promoção cultural local. A diversidade musical, a riqueza de ritmos e a energia contagiante proporcionada por uma banda de qualidade proporcionarão uma experiência única aos moradores da cidade e turistas que tanto visitam o município neste período festivo.

A presença de uma banda reconhecida atrai um público mais amplo, não apenas da região, mas também de outras localidades. Isso resulta em uma significativa movimentação turística, com visitantes consumindo serviços locais como hospedagem, alimentação, transporte e comércio. A promoção de eventos de grande porte impulsiona a economia local, gerando empregos temporários e estimulando o comércio, o que pode ter efeitos positivos a longo prazo.

Assim, a realização de um evento de grande porte como o Carnaval impulsiona diretamente setores econômicos locais. A venda de serviços, a comercialização de produtos durante o evento e a criação de espaços para empreendedores locais são oportunidades que fortalecem a economia da cidade. Além disso, a visibilidade proporcionada pela presença de uma banda renomada atrai patrocinadores, criando parcerias que beneficiam tanto o evento quanto as empresas locais.

Portanto, eventos culturais e festivais promovem um ambiente propício para o desenvolvimento de uma cultura empreendedora. Incentivar a participação de empreendedores locais na organização do evento e na oferta de produtos e serviços contribui para a diversificação econômica e o fortalecimento da identidade cultural da comunidade.

A promoção cultural do tradicional Carnaval de Horizonte, compõe-se de eventos celebrativos culturais alinhados a promoção do lazer e incentivo ao comércio local no qual promove direta e indiretamente impacto socioeconômico significativo na economia do Município. Nessa linha, interessante expor a promoção constitucional que a Cultura, Lazer e Desenvolvimento Socioeconômico.



Assim, cabe transcrever o que dispõe o artigo 23, CF/1988, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Diante do exposto, a contratação de uma banda de renome para o Carnaval de Horizonte/CE não é apenas um investimento em entretenimento e lazer, mas uma estratégia abrangente para impulsionar a cultura local e fortalecer a economia do município. A celebração da tradição carnavalesca com qualidade artística e organização eficiente contribuirá para a construção de uma imagem positiva de Horizonte, beneficiando tanto residentes quanto visitantes.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

A BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA, que é cotada para o CARNAVAL DE HORIZONTE, tendo reconhecimento em âmbito regional e sendo uma atração muito requisitada.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal n.º 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/21, "in verbis":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Por sua vez, o Município de Horizonte, editou o Decreto Municipal de n.º 450 de 28 de dezembro de 2023, o qual também regula e embasa tal procedimento.

Conforme depreende-se da simples inteligência do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com a própria banda, ou "através de empresário exclusivo".





PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, esta será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Solicitação / Formalização de demanda;
- b) Documento de formalização de demanda – DFD;
- c) Ofício de designação;
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP e seus anexos;
- e) Termo de Referência – TR;
- f) Solicitação de proposta e demais documentos de habilitação;
- g) Termo de Razão da escolha;
- h) Minuta de contrato a ser firmado;
- i) Autorização de inexigibilidade de licitação;
- j) Termo de designação;
- k) Portaria nº 450/2025;
- l) Autuação;
- m) Termo de processo administrativo;
- n) Despacho para a procuradoria.

Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;





PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.





É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

A Lei Federal nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações, estabeleceu que, via de regra, a antecipação do pagamento será vedada, contudo, deixando facultada a sua permissão, caso seja condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação dos serviços, o que é o caso, haja vista tratar-se do festejo do Carnaval em Horizonte, onde a procura pelas atrações artísticas é intensificada haja vista a realização por esses festejo no município de Horizonte-CE.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente.

Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO: **(Art. 72, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/21)**

A escolha recaiu sobre a empresa **BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 54.421.738/0001-51**, que detém exclusividade da **BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA**, conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.

Insta destacar que a consagração da banda a ser contratada é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher a banda a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190





consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho²:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre bandas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma banda para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

² OP. cit., P. 634





No que se propõe a contratação direta da atração de renome, o show artístico-cultural da **BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA**, por meio de Inexigibilidade de Licitação, apresenta uma fundamentação consistente e alinhada com os dispositivos legais aplicáveis, especialmente o art. 74, II da Lei 14.133/21.

A análise detalhada justifica a escolha dessa forma de contratação como a mais adequada para atender à demanda específica da Secretaria de Cultura e Turismo para a festividade de carnaval de Horizonte.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser Meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do Decreto nº 450 de 28 de dezembro de 2023, ANEXO V, Art. 6º, §1º, inciso II e da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de orçamentação e comprovação da regularidade de preços, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovação ao constatado, menciona-se por exemplo as contratação por meio de inexigibilidade juntadas no âmbito da estimativa de preços para a contratação: Inexigibilidade de Licitação/Contrato 1705-0002/2024 – Município de São Francisco do Oeste/RN; Inexigibilidade de Licitação nº **I-003/2024SECULT/2024** – Município de LIMOEIRO DO NORTE/CE e Inexigibilidade de Licitação nº **0506.01.2024-IN/2024** – Município de PACOTI/CE, em anexo os preços constantes dos autos, tendo a empresa **BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA LTDA**, apresentando a proposta com o valor global de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais).

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais da banda que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, assim, é inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 02 (dois) meses, regulado nos termos da Lei Nº 14.133/21.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da **Secretaria de Cultura e Turismo**, classificada sob o seguinte código: 09 01 13 392 0029 2.079; Elemento de despesa: 3.3.90.39.00; Fonte de Recursos: 150000000, demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72



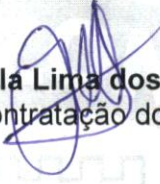
PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

HORIZONTE/CE, 26 de fevereiro de 2025.


Rafaela Lima dos Santos Martins
Agente de Contratação do Município de Horizonte

AUTORIDADE COMPETENTE:


Itaciana Carneiro Andrade
Secretária de Cultura e Turismo
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE